



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 27:063, que promulga disposições relativamente ao contrato de serviços para trabalharem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:077 — Cria a secretaria notarial de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:078 — Autoriza o Banco da Madeira a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:079 — Abre um crédito para reforço de duas verbas consignadas à Escola de Oficiais Milicianos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:080 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 115.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 e já substituído pelo decreto de 6 de Dezembro do mesmo ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 232, 1.ª série, de ontem, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 27:063, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na col. 2.ª do mapa que faz parte integrante do artigo 3.º, na importância correspondente à alínea e), onde se lê: «33\$50», deve ler-se: «3\$50».

Lisboa, 3 de Outubro de 1936.—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:077

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 27:078

Tendo em vista o que foi solicitado ao Governo pelo Banco da Madeira e ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco da Madeira autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir nos termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933.

§ único. As obrigações a que este artigo se refere, logo que resgatadas, consideram-se nulas e de nenhum efeito.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior gozará de todas as garantias e privilégios concedidos às obrigações pelo § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, e para êle se considera, logo que concedido, transferida a garantia subsidiária que o Estado, ao abrigo do mesmo decreto-lei n.º 23:026, prestou às obrigações.

Art. 3.º O crédito a conceder ao Banco da Madeira nos termos dêste decreto-lei será autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência por forma que se observe, mesmo na amortização, o prazo fixado para as obrigações pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, tendo-se em conta o tempo já decorrido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:079

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 494.960\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936 pela seguinte forma:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola de Officiais Milicianos

Artigo 483.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

a) Vencimentos dos alunos	450.000\$00
e) Exercícios finais e diversas despesas	44.960\$00
Soma dos reforços	494.960\$00

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 494.960\$, constituída pela forma abaixo designada:

Importância a inscrever no orçamento das receitas do Estado decretado para 1936, em conformidade com o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho último.	320.975\$00
Importância a anular na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Arma de Artilharia) do artigo 167.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra	173.985\$00
Soma das anulações.	494.960\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:080

Reconhecidos os inconvenientes e prejuízos que resultam da má interpretação de certas disposições regulamentares em vigor para o serviço de encomendas postais, quer para o comércio, interessado na maior celeridade do tráfego internacional, quer para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, forçada ao pagamento de indemnizações em casos cuja procedência se não define claramente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 115.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 e já substituído pelo decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 284, de 6 de Dezembro do mesmo ano, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Podem incluir-se num único despacho diferentes volumes de um só remetente para o mesmo destinatário.

Porém quando, para facilidade de verificação e taxaço aduaneiras, se misture o conteúdo dos mesmos volumes, deve o novo acondicionamento fazer-se por forma que se não altere a primitiva constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.